



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PORTARIA N° 356, DE 17 DE NOVEMBRO de 2020

Altera os Requisitos de Avaliação da Conformidade e o Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovados pelas Portarias Inmetro n° 466, de 16 de outubro de 2014 e n° 18, de 14 de janeiro de 2014, respectivamente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei n° 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei n° 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria n° 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n° 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de promover ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, estabelecidos pela Portaria Inmetro n° 466, de 16 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2014, seção 01, páginas 100 a 101;

Considerando a necessidade de promover ajustes ao Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, estabelecido pela Portaria Inmetro n° 18, de 14 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2014, seção 01, página 79;

Considerando a relevância de acompanhar o desenvolvimento tecnológico dos dispositivos de retenção para crianças e, em decorrência disso, possibilitar a utilização de novos sistemas de ancoragem, bem como de novas tecnologias aplicáveis ao produto;

Considerando a consulta pública, divulgada pela Portaria Inmetro n° 04, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2020, seção 1, página 32, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado;

Considerando o que consta no Processo SEI n° 0052600.007201/2019-91 resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, previstos na Portaria Inmetro n° 466, de 2014 e ao Regulamento Técnico de Qualidade, aprovado pela Portaria Inmetro n° 18, de 2014, estabelecidas no Anexo disponível em www.inmetro.gov.br/legislação.

Art. 2º Fica incluído o art. 4º-A na Portaria Inmetro n° 466, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Determinar que o Inmetro passará a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, os relatórios de ensaios realizados de acordo com a **United Nations Regulation ECE R129 - Uniform provisions concerning the approval of Enhanced Child Restraint Systems used on**

board of motor vehicles, exclusivamente para dispositivos de retenção para crianças I-Size, e os relatórios de ensaios realizados de acordo com a **Federal Motor Vehicle Safety Standard FMVSS nº 213 - Child Restraint System**, exclusivamente para dispositivos de retenção para crianças com sistemas de ancoragem LATCH.

Parágrafo Único. O estabelecido no **caput** se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros acreditados por membro do IAAC ou ILAC para o escopo previsto.” (NR).

Art. 3º Fica estabelecido que os fabricantes e importadores de dispositivos de retenção para crianças com sistemas de ancoragem I-Size ou LATCH terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para se adequarem às alterações insertas neste instrumento legal.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 466, de 2014 e na Portaria Inmetro nº 18, de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANEXO

1. O Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.1

“1.1.1 Este Regulamento Técnico da Qualidade se aplica aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O Dispositivo de Retenção para Crianças pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, o cinto de segurança do veículo, o sistema de ancoragem ISOFIX, o sistema de ancoragem LATCH ou o sistema de ancoragem ISOFIX Universal Integrado para o Dispositivos de Retenção para Crianças I-Size.” (NR)

“4.3

4.4 I-Size: consiste em categoria de DRC aprimorado e projetado principalmente para uso em todos os assentos I-Size de um veículo, com sistema de retenção para crianças ISOFIX Universal Integrado.

4.5 ISOFIX Universal Integrado: consiste em ancoragem ISOFIX que compreende o **Top Tether** ou o apoio de pernas, de maneira a limitar a rotação do DRC em caso de colisão, quando este estiver ancorado no veículo.

4.6 **Lower Anchors and Tethers for Children (LATCH)**: consiste em sistema de fixação do dispositivo de retenção para crianças através de cintas e engates do tipo LATCH nos terminais de ancoragem do veículo.”

“5.16

5.16.1 No caso de um DRC que seja fixado através de cintos de segurança do veículo, a trajetória do cinto deverá ser claramente indicada por meio de ilustrações. Os locais de passagem do cinto do veículo deverão ser na cor azul caso o DRC seja voltado para trás, ou na cor vermelha caso o DRC seja voltado para a frente. Para DRC que utilize a ancoragem ISOFIX, DRC que utilize a ancoragem LATCH ou DRC I-Size, as orientações de montagem e desmontagem deverão estar claramente mostradas através de ilustrações nas etiquetas e no manual de instruções, na língua portuguesa do Brasil.” (NR)

“6

6.1 Marcação:

O DRC deve possuir marcações permanentes e visíveis na língua portuguesa do Brasil, devendo ser acondicionado em embalagem individual. Qualquer etiqueta ou gravação permanente deve estar legível e manter-se como tal, mesmo após o uso continuado.

6.1.1 No caso do DRC incluir fixações ISOFIX, as informações contidas no subitem 9.1 do Capítulo 9 da Norma ABNT NBR 14400 devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo.

6.1.2 No caso do DRC incluir fixações LATCH, as informações contidas na sessão S 5.5 da FMVSS 213 devem estar na língua portuguesa do Brasil e sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo.

6.1.3 No caso do DRC I-Size, as informações contidas o no capítulo 4 da ECE R129 devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo.

6.2 Instruções

O DRC deve conter instruções na língua portuguesa do Brasil, abrangendo os tópicos de instalação e utilização com informações de risco e atenção em destaque, conforme estabelecido no subitem 9.2 do Capítulo 9 da norma ABNT NBR 14400 para fixação do DRC com o cinto de segurança ou ancoragem ISOFIX, conforme estabelecido na sessão S 5.6 da FMVSS 213 para para fixação do DRC com ancoragem LATCH ou conforme estabelecido no capítulo 4 da ECE R129 para DRC I-Size. Deve conter ainda informações sobre o Sistema de Atendimento ao Cliente. No caso de DRC dos grupos 0 e 0+ estarem associados a outro(s) grupo(s) de massa deve constar uma advertência esclarecendo que não é recomendado para o uso neonato. No manual do DRC deve ser detalhado o motivo de não ser recomendado para o uso neonato.” (NR)

2. Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovados pela Portaria Inmetro nº 466, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“1.1

1.1.1 Estes Requisitos de Avaliação da Conformidade se aplicam aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O Dispositivo de Retenção para Crianças pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, o cinto de segurança do veículo, o sistema de ancoragem ISOFIX, o sistema de ancoragem LATCH ou o sistema de ancoragem ISOFIX Universal Integrado para o Dispositivos de Retenção para Crianças I-Size.” (NR)

“6.1.1.4.1

6.1.1.4.1.1 Os ensaios que devem ser realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC. Adicionalmente, o DRC com sistema de ancoragem LATCH deve cumprir o estabelecido na FMVSS 213 e o DRC I-Size deve cumprir o estabelecido na ECE R129.” (NR)